



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º  
001 DE 2018**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 060/2018 (CHAMAMENTO  
PÚBLICO)**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 0358/2018 (IMPUGNAÇÃO)**

**OBJETIVO: FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL PELO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, PARA ATUAR NO ÂMBITO DA SAÚDE, TENDO POR OBJETO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO PRONTO-SOCORRO CENTRAL DR. ARMANDO GOMES DE SÁ COUTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

A Comissão Técnica da Fundação Municipal de Saúde para Elaboração de Edital e anexos do Chamamento Público FMS n.º 001 de 2018, instituída pela Portaria n.º 002/FMS/2018, publicada no DO municipal em 18 de janeiro de 2018, por força das cláusulas 1.9 e 1.9.1 do Edital, vem responder a impugnação de folhas 02-10 do Edital de Chamamento Público n.º 001 de 2018, proposta por Instituto São Lucas:

**I –ITENS QUESTIONADOS:**

Questionamento 1):

*“1) Prevê o Edital no item 9.1 sobre as condições de participação que deve a entidade estar devidamente qualificada no município de São Gonçalo para ter direito à participação no certame, o que representa*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

*afronta ao comando inserto na Lei Federal n.º 9.637/98 que dispõe que a qualificação é condição à assinatura do contrato de gestão, conforme se passará a debater;”.*

Item/Cláusula impugnada:

*“9.1 Poderão participar do presente Chamamento Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, devidamente qualificadas como Organizações Sociais pelo Município de São Gonçalo para atuar na respectiva área, nos termos do Decreto Municipal n.º 008/2018 e suas alterações, mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial do Município de São Gonçalo do Decreto de qualificação como Organização Social;”.*

Questionamento 2):

*“2) no item 9.3 do edital o FMS dispõe que a entidade não poderá ser sancionada nos termos dos incisos I e III, do artigo 73, da Lei Federal n.º 13.019/2014. Tal disposição não deveria constar do instrumento convocatório, uma vez que por expressa previsão legal, referida lei não se aplica aos contratos de gestão regidos pela Lei n.º 9.637/98;”.*

Item/Cláusula impugnada:

*“9.3 Não serão admitidas neste Chamamento Público as Organizações Sociais sancionadas na forma dos incisos II e III, do artigo 73, da Lei Federal n.º 13.019/2014;”.*

Questionamento 3):

*“3) O item 11.6.3.3 prevê que a organização social deve apresentar índices de liquidez ou Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado de contratação, o que conflita com a natureza jurídica do contrato de gestão que difere sobremaneira de contratos de prestação de serviços;”.*

Item/Cláusula impugnada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

*“11.6.3.3 A boa situação financeira, será avaliada pelos Índices de Solvência Geral (SG), de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou superiores a 1 (um). Caso os referidos índices sejam inferiores a 1 (um) deverá a licitante comprovar que possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:”.*

Questionamento 4):

*“4) O item 6.6.4.1.1.2 prevê que deve ser apresentado comprovante de quitação do responsável técnico da entidade perante seu órgão de classe, o que ofende à Lei n° 8.666/93;”.*

Item/Cláusula impugnada:

*“11.6.4.1.1.2 Certidão de Registro e Quitação na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado na subcláusula 11.6.4.1.1.”.*

Questionamento 5):

*“5) Dispõe ainda edital, no anexo técnico B (fls. 169, item 3.5) que à organização social cabe a responsabilidade exclusiva pela pagamento dos encargos sociais e trabalhistas, seja em juízo ou fora dele.”.*

Item/Cláusula impugnada:

*“3.5 Contratar e pagar integralmente o pessoal necessário à execução dos serviços inerentes às atividades, ficando esta como a única responsável pelo pagamento dos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, respondendo integral e exclusivamente, em juízo ou fora dele, isentando a CONTRATANTE de quaisquer obrigações, presentes ou futuras;”.*

## **II – DO MÉRITO:**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

**Questionamento 1):**

Esta Comissão entende que o item/cláusula 9.1 é pertinente. Isto se dá por alguns motivos. O primeiro deles é que o parâmetro para o questionamento do item/cláusula 9.1 do Edital deveria ser a normativa municipal, ou seja, a Lei 370 de 2011, bem como seu Decreto Regulamentador n.º 008 de 2018.

A Lei Municipal é omissa quanto ao questionado, deixando assim para o Decreto regulamentar, como também foi feito em federal (*vide* Decreto Federal n.º 9.190 de 2017).

Por uma interpretação sistemática e teleológica do Decreto Municipal n.º 008 de 2018, em especial seu artigos 6º e 9, inciso II, a qualificação como Organização Social no Município de São Gonçalo é imprescindível para a participação no Chamamento Público n.º 001 de 2018.

Outro motivo, se perfaz na esdrúxula situação do vencedor do chamamento não conseguir a qualificar como organização social, o que feriria o princípio constitucional da efetividade (artigo 37, *caput*, da CRFB/88), bem como o da economicidade. Ou seja, após tempo, planejamento, gasto público com o feitura do Chamamento, no final, não conseguiríamos efetivar o Contrato de Gestão.

**Questionamento 2):**

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 13.019 de 2014, que regula o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, o que não será aplicado são as exigências da respectiva Lei, o que não foi feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

Tal disposição questionada não aplica nenhuma exigência da respectiva Lei apontada, mas apenas coloca as sanção indicadas como impeditivos de participação. Tais sanção são idênticas as da Lei Federal n.º 8.666 de 1993, artigo 87, incisos III e IV.

Dessa forma, advogamos pela manutenção do item/cláusula questionado.

**Questionamento 3):**

O fato do presente Chamamento Público ter como participantes pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos não afasta a necessidade da previsão de liquidez patrimonial.

A expressão “sem fins lucrativos” significa que sua atividade não visa o lucro bem como a não repartição de lucros entre os sócios; porém, não quer dizer que ela não deve buscar lucro.

Dessa forma, em tempo de crise e visando o bom cumprimento do objeto social, entendemos ser necessário que as Organizações Sociais participantes e a que futuramente vá assinar o contrato de gestão tenha lastro patrimonial, conforme item/cláusula apontada.

**Questionamento 4):**

Entendemos, pelos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que qualquer participante de seleção pública, seja em procedimento licitatório ou chamamento público, deve estar quite com seus encargos.

**Questionamento 5):**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DE EDITAL  
PORTARIA N.º 002/FMS/2018

Entendemos que não se trata de parceria público-privada, mas sim de espécie de contrato *lato sensu* onde a Organização Social terá a gestão plena de bens e recursos públicos, se responsabilizando integral e exclusivamente por todos os deveres pertinentes a gestão, incluindo aqui os encargos trabalhistas. Como base, indicamos por analogia o Recurso Extraordinário n.º 760.931/DF.

**III – DA DECISÃO:**

Diante do exposto, somos pela improcedência *in totum* da impugnação ofertada pela Instituto São Lucas

São Gonçalo, 16 fevereiro de 2018.

Claudio Fernando de F. Gomes  
Presidente

Leandro de S. Fernandes Brandão  
Membro

Deivid Robert de Cresci Campos  
Membro

Rilson Sá Barreto  
Membro

Claudia Valéria da Silva Aguiar  
Membro